



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 72/2024.

Em 27 de novembro de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024, que “*Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.*”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da Medida Provisória (MPV) em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória nº 1.274/2024 altera a Lei nº 14.399/2022 principalmente para dar mais previsibilidade aos desembolsos que devem ser efetuados anualmente pela União no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de modo a melhorar a eficiência alocativa dos recursos federais.

As novas redações dadas ao parágrafo único do art. 3º, e ao caput e § 5º do art. 6º da mencionada lei, constantes do art. 1º da MPV, flexibilizam o repasse obrigatório de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que passa a ter um montante anual máximo, e não mais mínimo, de R\$ 3 bilhões, considerado o saldo nas contas específicas dos respectivos entes.

Outra mudança importante encontra-se no § 4º do art. 6º da norma alterada. Agora, para receberem os repasses, será suficiente que os entes comprovem a destinação de recursos próprios para a cultura, dado que foi revogada a exigência de que esses recursos correspondam à média dos últimos três exercícios.

Na sequência, o § 7º do mesmo artigo permite que, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais, até 2026, a transferência seja direcionada para unidade administrativa definida pela autoridade do ente recebedor. Em harmonia com esse comando, o art. 2º da MPV revogou o § 1º do art. 14 da Lei nº 14.399/2022, que não previa prazo para as transferências não destinadas aos fundos.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por sua vez, o seguinte § 8º estabelece que a partir de 2027 a transferência dependerá da existência desses fundos culturais, conforme regulamento<sup>1</sup>.

Já as principais modificações realizadas no § 1º do art. 8º fixam os critérios a serem utilizados no cálculo dos repasses e derrubam a exigência de que sejam revertidos aos fundos culturais os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada em até 180 dias do recebimento. O § 2º do mesmo dispositivo foi modificado para remeter ao regulamento a definição dos prazos e das condições que nortearão a redistribuição dos recursos que retornarem para a União em razão de descumprimento das regras pertinentes.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 26/2024 MinC, destaca que não há redução no montante global de R\$ 15 bilhões a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução das políticas públicas de cultura no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc, e que a norma recém editada incentivará a eficiência do gasto público, contribuindo para o cumprimento da meta de resultado primário e do teto de gastos.

Está ressaltado na referida EM que a liberação de recursos dependerá da efetiva execução das ações previstas, uma vez que serão observados os saldos existentes nos entes federativos, de modo a minimizar o empoçamento de recursos federais.

Por fim, argumenta-se, ainda na EM, que a MPV ajudará a promover maior aderência da Política Nacional Aldir Blanc com o Sistema Nacional de Cultura, especialmente por induzir a criação de fundos estaduais e municipais de cultura.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Alterado pelo Decreto nº 12.257, de 22 de novembro de 2024.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária da União e da Lei Complementar nº 200, de 2023.

Assim, em consonância com as determinações do art. 5º da Resolução nº 1/2002, o escopo da presente análise se limita a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Não cabe aqui avaliar, portanto, os pressupostos constitucionais para a edição da MP nº 1.274/2024. De qualquer forma, convém registrar que a adoção de medidas provisórias deve-se limitar a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Logo de início cabe apontar que o exame da MPV revelou que a proposição não elevará as despesas, nem reduzirá as receitas da União.

A promovida limitação dos repasses efetuados em consonância com a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura para até R\$ 3 bilhões ao ano trará mais previsibilidade ao fluxo de despesas da União, com possível efeito benéfico sobre a meta de resultado primário e o limite de gastos, pois a dotação (e o desembolso), anual para essa finalidade poderá ficar abaixo dos R\$ 3 bilhões alocados nas leis orçamentárias de 2023 e 2024, e na proposta para 2025, uma vez que será considerado o valor remanescente (recursos ainda não utilizados) nos fundos culturais dos entes.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, no caso dessa despesa obrigatória situar-se abaixo dos R\$ 3 bilhões, poderá surgir um espaço fiscal para programar e executar outras despesas dentro do limite individualizado do Poder Executivo previsto em obediência à Lei Complementar nº 200/2023.

A programação utilizada para essas transferências é a ação “00UV Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura”, na unidade orçamentária “73120 Recursos sob a Supervisão do Fundo Nacional de Cultura”. No orçamento corrente, da dotação autorizada de R\$ 3 bilhões, foram empenhados R\$ 2,77 bilhões e pagos apenas R\$ 604 mil<sup>2</sup>. Considerando que em 2023 foram transferidos (pagos) R\$ 2,3 bilhões, mas que a regulamentação da Lei nº 14.399/2022 ocorreu já no final do ano<sup>3</sup>, talvez os números mais baixos de 2024 decorram do fato de que os entes ainda não conseguiram aplicar efetivamente o que foi disponibilizado no ano anterior. Tal hipótese coaduna-se com a argumentação apresentada para fundamentar a MPV em comento.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

---

<sup>2</sup> Informações extraídas de consultas realizadas no SIGA Brasil e no SIOP Gerencial em 27/11/24. Execução orçamentária até o dia 26/11/24.

<sup>3</sup> Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.